



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 12689.001549/2007-93
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3402-004.352 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de agosto de 2017
Matéria VALOR ADUANEIRO. MULTA DE OFÍCIO.
Recorrente AULIK INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/02/2004 a 30/09/2007

VALOR ADUANEIRO. ACORDO DE VALORAÇÃO ADUANEIRA. COMPOSIÇÃO DO VALOR ADUANEIRO.

O valor aduaneiro de mercadorias importadas é determinado em conformidade com o Acordo de Valoração Aduaneira (AVA/GATT) e o integram, independentemente do método de valoração utilizado, o custo do seguro da mercadoria.

MULTA DE OFÍCIO. BOA-FÉ.

A multa de 75% foi aplicada na hipótese em conformidade com o art. 44, I, da Lei n.º 9.430/96, em razão do lançamento de ofício por falta de pagamento dos tributos, inexistindo qualquer previsão normativa de redução ou afastamento desta multa por boa-fé. A intenção somente poderá influir na majoração desta multa na forma do §1º deste dispositivo.

MULTA DE OFÍCIO. NATUREZA CONFISCATÓRIA, DESPROPORCIONAL E AUSÊNCIA DE RAZOABILIDADE. SÚMULA CARF N.º 2

Em conformidade com a Súmula CARF nº 2, este Conselho não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, por negar provimento ao Recurso Voluntário, nos termos do voto da Relatora.

(Assinado com certificado digital)

Jorge Olmiro Lock Freire - Presidente.

(Assinado com certificado digital)

Maysa de Sá Pittondo Deligne - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Olmiro Lock Freire, Waldir Navarro Bezerra, Diego Diniz Ribeiro, Maria Aparecida Martins de Paula, Thais De Laurentiis Galkowicz, Pedro Sousa Bispo, Maysa de Sá Pittondo Deligne e Carlos Augusto Daniel Neto.

Relatório

Por trazer uma clara síntese do processo até a interposição da Impugnação Administrativa, peço vênica para adotar o relatório do Acórdão 07-37.576 da 1ª Turma da DRJ de Florianópolis:

"Trata o presente processo de autos de infração lavrados para exigência de crédito tributário no valor de R\$ 96.603,07 referente a Imposto de Importação, Imposto sobre Produtos Industrializados, PIS/Pasep-importação, Cofins-importação, multas de ofício e juros de mora.

Depreende-se da descrição dos fatos do Relatório de Fiscalização que a interessada promoveu despachos de importação no período fiscalizado, entre fevereiro de 2004 e setembro de 2007. Iniciado o procedimento fiscal, a interessada foi intimada a apresentar documentos e esclarecimentos sobre as importações. Em resposta informou que não contratava seguro para as mercadorias que importou. Verificado que havia registro de pagamento a empresa seguradora, essa foi intimada e apresentou informações sobre os valores pagos pela interessada a título de seguros internacionais das mercadorias importadas, separados por Declaração de Importação. Assim, considerando que o valor do seguro internacional das mercadorias compõe o valor aduaneiro sobre o qual incide a tributação, os valores dos tributos foram recalculados e as diferenças lançadas nos autos de infração em apreço, acrescidas de multas de ofício e juros de mora.

Cientificada das exigências que lhe são impostas, a interessada apresentou impugnação na qual alega, em síntese, que:

Há nulidade do auto de infração em razão de a fiscalização ter utilizado base de cálculo equivocada, pois o valor do seguro considerado inclui o custo das mercadorias importadas, o frete, despesas, lucro esperado e impostos, conforme "item 02" da apólice de seguro. A fiscalização somou todos esses valores e calculou com sendo 0,11% o valor do seguro a ser incluído no valor aduaneiro.

A multa aplicada tem caráter confiscatório, atentando contra a Constituição Federal, não se admitindo que mero erro de cálculo possa ser penalizado dessa forma.

Requer seja reconhecida a insubsistência do auto de infração ou, alternativamente, revisto o percentual da multa lançada.

*Convertido o processo em diligência, a interessada foi intimada e apresentou o documento de folhas 565/566.
É o relatório." (e-fl. 569 - grifei)*

Os argumentos da Impugnação foram julgados integralmente improcedentes, conforme ementa abaixo reproduzida:

"ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/02/2004 a 30/09/2007

VALOR ADUANEIRO. ACORDO DE VALORAÇÃO ADUANEIRA. COMPOSIÇÃO DO VALOR ADUANEIRO.

O valor aduaneiro de mercadorias importadas é determinado em conformidade com o Acordo de Valoração Aduaneira (AVA/GATT) e o integram, independentemente do método de valoração utilizado, o custo de transporte internacional, os gastos relativos à carga, manuseio e descarga associados a esse transporte e o custo do seguro da mercadoria durante as operações antes referidas.

INCONSTITUCIONALIDADE. ARGUIÇÃO.

A instância administrativa não possui competência para se manifestar sobre a constitucionalidade das leis.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido" (e-fl. 568)

Cientificado desta decisão em 13/07/2015, a empresa apresentou Recurso Voluntário em 12/08/2015, alegando, em síntese:

- (i) que não deve ser incluído o custo do seguro das mercadorias importadas;*
- (ii) a multa aplicada é confiscatória, desproporcional e irrazoável; e*
- (iii) presunção de boa fé da Recorrente por ter atendido todas as determinações fiscais.*

Em seguida, os autos foram direcionados para este Conselho.

É o relatório.

Voto

Conselheira Relatora Maysa de Sá Pittondo Deligne

Conheço do Recurso Voluntário por tempestivo, adentrando em suas razões.

Afirma a Recorrente que a Administração deve presumir a boa fé do contribuinte, especialmente considerando o fato que sempre atendeu as intimações. Contudo, a alegação foi feita de forma genérica, sem sequer afirmar se seria para afastar somente a penalidade ou igualmente os valores tributários exigidos. Pelo raciocínio delineado nos fatos, denota-se que a Recorrente pretendeu desenvolver esse argumento para afastar a penalidade aplicada.

Entretanto, a multa de 75% foi aplicada na hipótese em conformidade com o art. 44, I, da Lei n.º 9.430/96, em razão do lançamento de ofício por falta de pagamento dos tributos, inexistindo qualquer previsão normativa de redução ou afastamento desta multa por boa-fé. Trata-se de multa pelo não pagamento dos tributos, dotada de natureza objetiva, sendo que para ser aplicada basta a confirmação da irregularidade (não pagamento do tributo), independentemente da intenção do agente. A intenção dolosa do agente, com uma conduta fraudulenta, por exemplo, somente irá influir na majoração desta multa na forma do §1º deste dispositivo, mas não para reduzi-la.

Ainda quanto à multa, a Recorrente sustenta ainda que ela seja afastada por violar princípios constitucionais, em especial da impossibilidade do confisco, da proporcionalidade e da razoabilidade. Entretanto, descabida a análise por este CARF desta argumentação, vez que este órgão não é competente para se manifestar acerca da constitucionalidade do art. 44, I, da Lei n.º 9.430/96, que prevê a referida multa. Estando este dispositivo legal em plena vigência, descabe a este colegiado manifestar-se acerca de sua constitucionalidade.

Esta matéria se encontra sumulada por este CARF, na Súmula CARF n.º 2 que expressa que *"o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária"*.

Assim, em razão da incompetência deste Conselho, nego provimento quanto ao argumento relativo à confiscatoriedade e desproporcionalidade da multa de ofício.

Quanto à base de cálculo, ainda que o Recorrente não tenha trazido quais argumentos respaldariam seu direito em sua peça recursal, ela afirma nos fatos que estaria reiterando sua inconformidade quanto à base de cálculo dos tributos autuados, que não deveriam incluir o valor do seguro. Afirma que:

"6. O credor tributário, ao cobrar a diferença relacionada ao seguro somou todos os encargos, ou seja, valor principal, frete, lucro esperado, II, IPI, ICMS, PIS, COFINS, PASEP), além de aplicar a multa. A cobrança do encargo, na forma do art. 75 do DECRETO 4543, deveria se dar sobre o valor do frete e seguro, não sobre todos os demais encargos.

7. Ainda, unilateralmente, o credor apurou valores e aplicou o percentual de 0,11% da importância assegurada; porém, o fato gerador do imposto de importação é a entrada de produtos no país e o cálculo deve se dar por alíquota específica, ou ad valores. No último caso deveria se dar pelo valor aduaneiro, não fixado unilateralmente. E este valor inclui custos efetivos como mercadoria, frete e seguro, não demais tributos e encargos." (e-fls. 599)

Considerando a ausência de precisão da alegação trazida no Recurso Voluntário, avaliei a alegação desenvolvida na Impugnação. Naquela oportunidade, sustentou a Recorrente a impossibilidade de incluir o custo do seguro por ser matematicamente impossível:

"Todavia, para a realização do cálculo do valor do custo do aludido seguro, a r. Fiscalização partiu de urna premissa falaciosa: entendeu que esse custo se daria de acordo com o valor das importâncias seguras pela Impugnante!

A r. Fiscalização, ao verificar a Apólice de Seguro contratada pela Impugnante, mais precisamente, o Item 02 dessa Apólice, verificou que a importância segura pela Impugnante correspondia aos (1) custo das mercadorias por ela importadas; (2) frete, (3) despesas (10% do custo + frete), (4) lucro esperado (20% do custo +

frete + despesas) e (5) impostos (sic) (II, IPI, ICMS, PIS, COFINS, PASEP) — Doc. 02.

Sem considerar a impossibilidade da utilização dessas importâncias para o cálculo efetivo do custo do seguro das mercadorias importadas pela Impugnante, fato é que a r. Fiscalização procedeu ao somatório dos valores, aplicando sobre o resultado o correspondente a 0,11%, cujo produto considerou como sendo o custo do aludido seguro.

(...)

Da verificação dos cálculos realizados pela r. Fiscalização observa-se uma incongruência lógica. Isso porque, considerando que:

- *O VALOR DO CUSTO DO SEGURO DAS MERCADORIAS IMPORTADAS — TAL COMO PRETENDE A R. FISCALIZAÇÃO — DEPENDE DO VALOR DOS TRIBUTOS INCIDENTES NA OPERAÇÃO DE IMPORTAÇÃO;*
- *O VALOR DOS TRIBUTOS INCIDENTES NA OPERAÇÃO DE IMPORTAÇÃO DEPENDE DA APURAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO; E*
- *POR SUA VEZ, A APURAÇÃO DA ALUDIDA BASE DE CÁLCULO DEPENDE, INCLUSIVE, PELO VALOR DO CUSTO DO ALUDIDO SEGURO,*
- *CONCLUSÃO LÓGICA QUE SE CHEGA É QUE ESSE CÁLCULO, MATEMATICAMENTE, NUNCA SERÁ POSSÍVEL DE SER EFETUADO, TENDO EM VISTA QUE HÁ DUAS VARIÁVEIS DEPENDENTES ENTRE SI!*

Em outras palavras, a r. Fiscalização buscou apurar o custo do seguro em comento, por meio de um cálculo equivocados, posto que ele — considerando a premissa falaciosa adotada pela r. Fiscalização — depende, inclusive, dos valores dos tributos incidentes na operação de importação." (e-fls.504/506)

Entretanto, como bem desenvolvido pela decisão recorrida, o valor do seguro deve ser incluída na base de cálculo do imposto de importação, em conformidade com o AVA/GATT. Adoto aqui as razões de decidir trazida pela decisão recorrida, à luz do art. 50, §1º, do Decreto n.º 70.235/72:

"Como se verifica do relatado, a interessada importou mercadorias estrangeiras, sendo que, ao registrar as Declarações de Importação correspondentes, deixou de informar o valor do seguro pago. Instaurado procedimento fiscal, a interessada apresentou tabela com os valores pagos a título de seguro, relativos a cada uma das Declarações de Importação, ainda que somente depois de a fiscalização ter comprovado que, de fato, haviam pagamentos a esse título, inicialmente negados pela fiscalizada.

Assim, a fiscalização realizou o ajuste nos valores aduaneiros de cada mercadoria importada, incluindo o valor do seguro respectivo, e lavrou o auto de infração em apreço para exigência das diferenças de tributos não pagos, acrescidos de multa de ofício e juros de mora.

(...)

O valor aduaneiro adotado pelo País é aquele estabelecido conforme Acordo sobre a Implementação do Artigo VII do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio 1994, conhecido como Acordo de Valoração Aduaneira — AVA/GATT, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 30, de 1994, e promulgado pelo Decreto nº 1.355, de 1994.

Referido Acordo estabelece em seu artigo 8, in verbis:

(...)

Regulamentando a matéria, o Decreto nº 4.543/2002, vigente à data das importações em apreço, assim dispõe, in verbis:

(...)

Para disciplinar os procedimentos a serem adotados para a determinação do valor aduaneiro das mercadorias a Instrução Normativa SRF nº 327, de 09/05/2003, assim estabeleceu, in verbis:

(...)

Infere-se dos dispositivos transcritos que, compõem o valor aduaneiro da mercadoria, resumidamente, o custo da mercadoria; o custo com o transporte internacional até o ponto de descarga ou até o local onde se realizam os procedimentos aduaneiros; o custo com despesas de carga, descarga e manuseio até esses pontos; e o custo com o seguro da mercadoria durante as operações de transporte internacional, carga, descarga e manuseio até os locais antes referidos.

No presente caso, a fiscalização, ao verificar que os valores referentes aos custos com o seguro das mercadorias não haviam sido declarados pela interessada e, portanto, não compuseram os valores aduaneiros, recompôs os valores aduaneiros respectivos, acrescentando o valor pago pelo seguro e lançou os valores das diferenças apuradas, considerando que houve alteração na base de cálculo dos tributos incidentes.

A contrariedade da impugnante se baseia no argumento de que o valor do seguro acrescentado pela fiscalização para compor o valor aduaneiro das mercadorias incluía, além do valor referente ao custo das mercadorias aqueles valores referentes ao frete, às despesas, aos lucros esperados e ao valor de impostos e, portanto, seria indevido.

À impugnante não cabe razão. De acordo com a apólice de seguro apresentada (fls. 402 a), trata-se de seguro de “transportes internacionais – importação” que abrange o transporte marítimo, terrestre e aéreo internacionais de mercadorias estrangeiras.

O “item 3” (fl. 402) do documento é expresso ao afirmar no “Objeto do Seguro”:

“A presente apólice cobre as mercadorias que vierem a ser importadas, inerentes ao ramo de atividade do segurado, acondicionadas em Caixas de madeira ou papelão, e/ou em embalagens apropriadas, paletizadas ou não e dentro de Container ou não, quando viagem Marítima, consistindo principalmente de: Mini Sistemas, Compact Disc e Rádios, Máquinas e/ou equipamentos industriais destinados ao ativo fixo; (sic)” (sublinha acrescida)

Assim, o fato de terem sido incluídos nos valores a serem cobertos pelo seguro outros que não somente o custo efetivo das mercadorias, em nada afasta a constatação de que o objeto do seguro eram as mercadorias importadas durante o transporte internacional, tanto que todas as verbas a serem indenizadas em caso de sinistro são a elas referentes.

De fácil compreensão o fato de que as verbas somente seriam indenizadas no caso de sinistro referente às mercadorias no curso do transporte internacional, pois não haveria nenhum sentido em se falar em frete, despesas, lucros esperados ou valor de impostos caso não se relacionassem às mercadorias transportadas.

Não se pode confundir, como quer a impugnante, o objeto do seguro, que no caso são as mercadorias importadas, com os valores a serem indenizados pela seguradora, que no caso incluem outros que não somente o custo efetivo das mercadorias importadas.

Portanto, não resta dúvida de que o seguro contratado e pago se referia às mercadorias importadas durante o transporte internacional dessas, fato que se subsume perfeitamente à hipótese prevista na norma - inciso III do art. 77 do Decreto nº 4.543/2002 e inciso III do art. 4º da IN SRF nº 327/2003.

Conclui-se, portanto, pela procedência da inclusão do seguro contratado na composição do valor aduaneiro das mercadorias importadas, como realizado pela fiscalização.” (e-fls. 570/574 - grifei)

Diante do exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

Processo nº 12689.001549/2007-93
Acórdão n.º **3402-004.352**

S3-C4T2
Fl. 643

Maysa de Sá Pittondo Deligne - Relatora